

**EMENDA N° — CCJ**  
(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 28.....

.....  
§ 5º Os gastos com passagens aéreas efetuadas pelas campanhas eleitorais serão comprovados através do bilhete eletrônico ou da declaração de embarque emitida pela empresa aérea via internet, juntamente com a fatura e duplicata emitida por agência de viagem, quando foi o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a disciplinar o processo de prestação de contas das campanhas eleitorais, no tocante aos gastos com passagens aeras.

Trata-se de simplificar o processo e evitar a apresentação de exigências exageradas na matéria.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SF/13673.92791-28